

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.251, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Presidente da República, que *altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências.*

SF/16698.15224-32

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2016 (Projeto de Lei nº 4.251, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Presidente da República, que *altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências.*

A matéria foi distribuída a este colegiado e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto dispõe sobre as remunerações dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; das Carreiras e Planos Especiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e dos cargos de médico, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.

Nos termos da Exposição de Motivos (EM) nº 222/2015, que encaminha o projeto à Câmara dos Deputados, *as medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar aos servidores públicos a valorização de suas remunerações.*

Ainda segundo a Exposição de Motivos, *o objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza o grau de complexidade das atribuições das carreiras e cargos constantes da proposta.*

SF/16698.15224-32

A proposição consiste de vinte artigos e 26 (vinte e seis) anexos.

O art. 1º altera a Lei nº 12.772, de 2012, acrescentando a referido diploma legal os arts. 13-A e 15-A, e modificando os arts. 16 e 34.

O art. 2º modifica a Lei nº 11.784, de 2008, acrescentando o § 2º ao art. 132-A da referida lei, a respeito da publicidade da variação dos padrões de remuneração dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal.

O art. 3º prevê que os servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ficam nela enquadrados, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor.

O art. 4º acrescenta à Lei nº 12.772, de 2012, anexo contendo demonstrativo da variação percentual das tabelas remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

O art. 5º modifica anexos da Lei nº 12.772, de 2012, que cuidam dos valores do vencimento básico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e da retribuição por titulação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

O art. 6º acrescenta à Lei nº 11.784, de 2008, anexo contendo demonstrativo percentual das tabelas remuneratórias do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal.

O art. 7º substitui anexos da Lei nº 11.784, de 2008, que cuidam de valores do vencimento básico e retribuição por titulação das carreiras de

Magistério do Ensino Básico Federal e Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios.

O art. 8º modifica o art. 43 da Lei nº 12.772, de 2012, de maneira que a parcela complementar, de caráter temporário, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017. A Lei nº 11.091, de 2005, é bom lembrar, *dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.*

O art. 9º modifica anexo da Lei nº 11.091, de 2005, que contém a tabela de estrutura e de vencimento básico dos cargos técnico-administrativos em educação.

O art. 10 modifica a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, substituindo o anexo que veicula tabela de vencimento básico dos cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Os arts. 11, 12 e 13 promovem alterações na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no tocante às carreiras do FNDE e do INEP.

Os arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 tratam de regras relativas a gratificações de desempenho.

O art. 19 veicula a cláusula de vigência.

Por fim, o art. 20 revoga o § 2º do art. 22 da Lei nº 12.772, de 2012. Referido dispositivo prevê que *o regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada*, com as exceções previstas naquela Lei.

Foi apresentada emenda de autoria da Senadora Ângela Portela, que acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, para que o Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) possa ser concedido pelo órgão de lotação dos professores dos ex-territórios do Amapá, Roraima e Rondônia. Ainda segundo referida emenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG) passa a ter representação no Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do

SF/16698.15224-32

Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito da iniciativa, remanescendo à CAE emitir parecer sobre a proposição no seu âmbito de competência.

Quanto à constitucionalidade formal, trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo, que detém a prerrogativa exclusiva de propor ao exame do Congresso Nacional matérias dessa natureza, como determina a Constituição, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea *a*. No plano da constitucionalidade material, nada há na proposição, a nosso juízo, que possa obstar o exame de seu mérito pelo Congresso Nacional.

A proposição encontra-se vazada em termos adequados, em respeito às regras de elaboração legislativa inscritas na Lei Complementar nº 95, de 1998; e sua tramitação ocorre em respeito às exigências regimentais.

No que diz respeito ao mérito, na esteira da Exposição de Motivos relativa ao PLC, entendemos que ela supre, na medida do possível, a necessidade de reter e atrair profissionais gabaritados para as carreiras atingidas pelo projeto de lei.

A proposição também é meritória ao visar proteger os servidores contra a corrosão de seu poder de compra pela inflação nos anos subsequentes.

Quanto ao aspecto econômico e financeiro do PLC ora sob exame, recordamos que isso será objeto de exame da CAE, como determina o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

Por tais razões, entendemos pertinente e necessária a aprovação do PLC nº 34, de 2016.

SF/16698.152224-32

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pela Senadora Ângela Portela, e nº 2, apresentada pelo Senador João Capiberibe, opinamos pela rejeição, pelas razões que exporemos a seguir.

Em primeiro lugar, ao tratar de concessão de parcela remuneratória, a emendas aumentam despesas em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, o que afronta o art. 63, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, há uma demanda, legítima, por parte dos servidores públicos federais, para que a lei resultante do PLC em exame entre em vigor com brevidade. A aprovação de emenda, por outro lado, obrigaria o reexame da matéria pela Câmara dos Deputados, o que retardaria a efetiva vigência da Lei.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2016, e, no mérito, votamos por sua aprovação, rejeitadas as Emenda de nºs 1 e 2.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL, Vice-Presidente

Senador JOSÉ MARANHÃO, Relator

SF/16698.152224-32